

A. I. N° - 299430.0002/18-8
AUTUADO - MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/11/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-01/18

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DE PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL. O autuado não efetuou o pagamento da antecipação parcial, mas tributou as mercadorias nas operações subsequentes, e requereu a improcedência por considerar a multa aplicada como confiscatória. A multa exigida está prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, sendo aplicada com base no § 1º, e não é competência deste órgão julgador a negativa da aplicação da legislação tributária do Estado da Bahia. Auto de infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 22/03/2018, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$1.186.724,42, em decorrência de ter deixado de pagar o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (07.15.03), ocorridas nos meses de março, abril e outubro de 2014, janeiro a março de 2015 e de junho de 2015 a dezembro de 2017, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 59 a 66. Alertou que a multa foi aplicada em razão de conduta que não causou qualquer prejuízo ao erário, uma vez que foi reconhecido que o imposto foi integralmente quitado na saída. Alegou que o percentual cobrado (60%) é uma cobrança confiscatória, expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 150, IV. Trouxe comentários de doutrinadores acerca do confisco e decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Requereu a improcedência do auto de infração.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 70 e 71. Disse que o trabalho foi executado com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) constantes no banco de dados da SEFAZ-BA. Explicou, ainda, que a multa está prevista no artigo 42 da Lei Estadual nº 7.104/96, não lhe cabendo analisar sua constitucionalidade.

VOTO

Neste auto de infração, foram observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração foi lavrado com base nas informações constantes na Escrituração Fiscal Digital (EFD), e nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs). O autuado pautou sua defesa na argumentação de que a multa aplicada é confiscatória, indo de encontro ao estabelecido no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal. Admitindo, portanto, a falta de pagamento da antecipação parcial, que motivou a lavratura do auto de infração.

O autuado é contribuinte que apura o imposto pelo regime normal, e deixou de recolher o imposto devido por antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à

comercialização, mas tributou normalmente o imposto nas saídas subsequentes.

De acordo com o § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, quando o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixa de recolher o imposto por antecipação parcial, mas recolhe o imposto na operação ou operações de saída posteriores, a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação fica dispensada, mas deve ser aplicada a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II. O valor da multa foi devidamente apurado, conforme demonstrado nas planilhas anexadas em CD à fl. 53.

De acordo com o inciso I, do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual. Ademais, também não se incluem na competência dos órgãos julgadores a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, conforme estabelecido no inciso III, do art. 167 do RPAF.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº **299430.0002/18-8**, lavrado contra **MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$1.186.724,42**, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR